



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lbm/aa

TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.102/83, uma vez que este dispositivo se limita a estabelecer quem são as pessoas autorizadas a executar transporte de valores, não tratando do aspecto perigoso suscitado pelo reclamante, ora recorrente. Ademais, os arestos colacionados nas razões recursais não servem à caracterização do dissídio jurisprudencial no tocante ao tema do adicional de periculosidade, pois tratam de hipótese diversa da pretendida. Na verdade os julgados indicados como paradigmas versam sobre a indenização de dano moral e não sobre adicional de periculosidade, motivo pelo qual não atendem à especificidade exigida, nos moldes da Súmula nº 296, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DANO MORAL. CONFIGURADO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando-se que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida à situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual se restabelece o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-717-73.2010.5.09.0749**, em que é Recorrente **ITO ANTÔNIO PIANO** e Recorrido **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e em consequência negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade em razão da atividade de transporte de valores.

Reformou, ainda, a sentença para afastar a condenação de pagar indenização por danos morais.

O Regional considerou que não ficou comprovado o assédio moral alegado pelo reclamante na inicial.

Além disso, assentou que a atividade de transporte de valores, por si só, não ensejaria o dano moral invocado.

Contra esse acórdão, o reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às págs. 403-418 (autos digitalizados), no qual sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão de ter realizado transporte de valores, atividade que seria considerada de risco.

Para tanto, indica violação do art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei n° 7.102/83.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no 1º, inciso IV, da Constituição da República, do art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único da Lei n° 7.102/83.



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

Além disso, colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

O banco reclamado apresentou contrarrazões ao recurso de revista às págs. 429-440 (autos digitalizados).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CONHECIMENTO

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e em consequência negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade em razão da atividade de transporte de valores.

A fundamentação do acórdão recorrido foi a seguinte:

“11. TRANSPORTE DE VALORES ANALISE CONJUNTA DO TEMA

O Juízo de origem, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, condenou o reclamado ao pagamento de indenização em favor do reclamante, no período de agosto de 2005 a agosto de 2006, arbitrada em valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário básico, acrescido da comissão de cargo e do adicional por tempo de serviço, em razão do transporte de valores. Contrapondo-se a essa decisão, o reclamado nega que o reclamante tenha transportado valores e sustenta que o adicional de periculosidade somente pode ser pago se ficar demonstrado, por meio de perícia técnica, o labor em condições de risco e perigo.

O reclamante, por sua vez, tomando por base as declarações da testemunha Jucemar Silvio Bragatto, pede para que o pagamento da indenização se estenda até 4 de abril de 2007.

Na petição inicial, o reclamante postulou o pagamento de adicional de periculosidade, por ter efetuado o transporte de valores entre o PAB e a agência e vice-versa, com amparo nos artigos 7º, inciso XXIII da CF e 3º e



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

seguintes, da Lei n 7.102/1983. No seu depoimento, afirmou que '37. (...) Várias vezes o depoente transportou valores do PAB para a agência e da agência para o PAB. 38. Fez o transporte sozinho. Nunca chegou a ser assaltado (fl. 475)'.

A testemunha Jucemar Sílvio Bragatto, convidada pela reclamada, confirmou que 25. O reclamante algumas vezes transportou numerários. No início no seu veículo particular. Depois, a partir de uma época que o depoente não recorda, o transporte passou a ser feito pela Polícia com a companhia do empregado responsável, (fl. 477).

Ainda que comprovada a realização de transporte de valores, o artigo 7º, inciso XXIII, da CF, ao prever adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, está se referindo, em especial ao adicional de periculosidade, a hipóteses restritas, a saber: a) para atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em b) condições de risco acentuado (CLT, art. 193); b) para atividades do setor de energia elétrica, com sistema elétrico de potência, em condições de risco ou com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam condições de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Lei nº 7.369/1985 e OJ nº 324 da SBDI-1 do colendo TST); c) para atividades que impliquem contato com radiação ionizante (exposição a raios-x), posicionamento construído a partir do disposto na Portaria nº 3.393/1987, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), artigo 200, inciso VI, da CLT, e Orientação Jurisprudencial nº 345 da mesma SBDI-1.

Em situações diversas, como no caso dos bancários, predomina nesta 4ª Turma o entendimento de que nenhum acréscimo salarial é devido ao empregado de banco que efetue transporte de valores, porque não existe qualquer previsão, legal ou convencional, que o autorize. Tendo em conta que o pedido está amparado na exposição ao risco, a Turma considera que equivaleria a indenização por eventual prejuízo sofrido pelo empregado, de maneira que, não demonstrada a ocorrência de prejuízo, não há falar em pagamento de indenização por transporte de valores.

Pedindo vênia, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização pelo transporte de valores e, por via de consequência, nego provimento ao do reclamante" (págs. 358-360, autos digitalizados, grifou-se).

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão de ter realizado transporte de valores, atividade que seria considerada de risco.

Para tanto, indica violação do art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 7.102/83.



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

Sem razão o reclamante, ora recorrente.

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 3° da Lei n° 7.102/83, uma vez que este dispositivo limita-se a estabelecer que são as pessoas autorizadas a executarem transporte de valores, não tratando do aspecto periculoso suscitado pelo reclamante, ora recorrente.

Ademais, os arestos colacionados nas razões recursais não servem à caracterização do dissídio jurisprudencial no tocante ao tema do adicional de periculosidade, pois tratam de hipótese diversa da pretendida. Na verdade os julgados indicados como paradigmas versam sobre a indenização de dano moral e não sobre adicional de periculosidade, motivo pelo qual não atendem à especificidade exigida, nos moldes da Súmula n° 296, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista no particular.

2. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DANO MORAL. CONFIGURADO.

CONHECIMENTO

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e em consequência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para afastar a condenação de pagar indenização por danos morais.

O Regional considerou que não ficou comprovado o assédio moral alegado pelo reclamante na inicial.

Além disso, assentou que a atividade de transporte de valores, por si só, não ensejaria o dano moral invocado.

A fundamentação do acórdão recorrido foi a seguinte:

“12. DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL TRANSPORTE VALORES - ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA

Acerca do pedido de pagamento de indenização por danos morais, está consignado na sentença o seguinte:



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

(...)

De fato, o cotidiano laboral a que o reclamante foi submetido é potencialmente capaz de estruturar o fenômeno habitualmente chamado de assédio moral, que se revela pela exposição a situações humilhantes intensas, reiteradas e que se perpetuam ao longo da relação de trabalho provocando grave desequilíbrio emocional na vítima.

Atente-se, em primeiro lugar, para a constância das ‘reclamações de clientes longo ano de 2008’ (162/165) motivadas principalmente pela carência de pessoal nos postos de atendimento e por deficiências nos maquinários da reclamada. Como é público e notório, dita situação naturalmente acaba desaguando no aumento da frequência e da intensidade das cobranças dirigidas aos colaboradores lotados nos respectivos estabelecimentos financeiros, geralmente com vistas melhoria dos índices de produtividade (qualitativa e quantitativamente).

Paralelamente, em algumas oportunidades o reclamante foi encarregado de ‘transportar numerários’ entre a agência e os postos de atendimento de Dois Vizinhos e de atender emergências relacionadas a disparos de alarme nos respectivos estabelecimentos. Os riscos a que se submetem os bancários nestas situações são notórios, gerando um estado de apreensão, temor e medo, sobretudo quando desacompanhados de pessoas especializadas em segurança e vigilância.

Por derradeiro, não resta a menor dúvida de que a fixação de metas de desempenho e de produtividade, acompanhada de cobranças por resultados satisfatórios, são medidas naturais no ambiente empresarial enquanto reflexo do poder diretivo conferido ao empregador. Porém, quando exercitadas abusivamente as prerrogativas em apreço assumem afeição de ilícitas, como na situação específica do reclamante submetido a cobranças e críticas públicas no ambiente de trabalho pelos seus resultados pessoais, normalmente nas reuniões internas ou por me de teleconferências (vide depoimento de Jucemar transcrição de fls. 146/149) .

Enfim, o ‘conjunto da obra’ revela que a reclamada jamais se preocupou em proporcionar um ambiente de trabalho hígido, saudável e salubre diga-se de passagem motivou denúncias manifestações promovidas pela entidade sindical representativa da categoria profissional, conforme evidenciam os documentos de fls. 150/154.

(...)

Na esteira dos parâmetros citados e, principalmente, diante da gravidade da ofensa e da posição sócio-econômica da agressora, ‘defere-se ao reclamante o pagamento de indenização



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

por danos morais, ora arbitrada em valor equivalente a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o acréscimo de juros e correção monetária a partir desta data (Original com destaques, fls. 504/505)'.

Contrapondo-se à essa decisão, o reclamado alega que impugnou os documentos juntados com a petição inicial, porque foram produzidos unilateralmente, não sendo plausíveis as colocações do reclamante, que, inclusive, admitiu no seu depoimento que as suas relações com os colegas eram muito boas e que atingiu a maioria das metas individuais, limitando-se a alegar que teria recebido ameaças genéricas de despedida, por parte de seu superior hierárquico. No que se refere às reclamações de clientes, sustenta que as conclusões do Magistrado do primeiro grau são meramente especulativas, não tendo sido de forma alguma comprovadas nos autos (fl. 550). Especificamente quanto ao transporte de valores, pondera que, mesmo que a Lei nº 7.102/1983 tivesse sido violada, a única consequência será a aplicação da sanção prevista na própria lei, acrescentando que As normas invocadas pelo Recorrido somente poderiam ser aplicadas uma vez comprovado o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre os danos sofridos e comportamento do ofensor. Ou seja, sem a existência do prejuízo - como é exatamente a hipótese dos autos - não há como se impor o dever de indenizar, (fl. 546, verso).

O reclamante, a seu turno, busca a majoração do valor arbitrado por reputá-lo insuficiente para o efeito de reparar a dor que sofreu. Dentre a vasta argumentação que apresenta no intuito de viabilizar o acolhimento do pedido ressalta que analisando a capacidade econômica da Recorrida em harmonia às reiteradas ilicitudes o valor da indenização soa irrisório, sobretudo observada a singularidade do descaso e das condutas negligentes praticadas pela Recorrida, (fl. 604).

O pedido do reclamante, de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, esteve amparado no fato de que foi flagrantemente lesado em sua personalidade, sendo obrigado a ouvir palavras de baixo calão, suportando xingamentos a sua pessoa difamação e ataque a honra objetiva, na presença de seus colegas de trabalho por ocasiões das reuniões telepresenciais, e, também, no fato de que a exigência de metas abusivas e impostas de maneira humana ultrapassou todos os limites, especialmente pela política abusiva do cumprimento de metas. O terrorismo adotado pela Reclamada era gritante, frequentemente era colocado em cheque a personalidade dos empregados, (fls. 16/17).

O assédio moral tem sido definido, pela doutrina e pela jurisprudência, como uma exacerbação desarrazoada e desproporcional do poder diretivo fiscalizatório ou disciplinar pelo empregador de modo a produzir injusta e intensa pressão sobre o empregado, ferindo-lhe o respeito e a dignidade (DELGADO, Maurício Godinho. 'Curso de Direito do Trabalho'. São Paulo: LTr, 7.a ed., 2008, p. 1214). A indenização por assédio moral é devida somente quando o empregado sofre pressões diretas, humilhações pessoais e



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

constrangimentos deliberados e contínuos, com o intuito de tornar impossível a manutenção da relação de emprego, a ele incumbindo a demonstração dos fatos em que está respaldada a pretensão. Provadas as alegações por meio de prova documental e/ou oral, outra alternativa não sobeja ao magistrado senão o acolhimento da pretensão.

No caso sob análise, com a devida vênia, a prova dos autos não corrobora a tese do reclamante de que sofreu assédio moral durante o período em que laborou para o reclamado. Com efeito, a prova documental, consubstanciada em gravação de mídia referente à teleconferência da qual diversos empregados participaram, artigo publicado em 'blog' traduzindo desabafo de um colega que exterioriza a real situação da pressão psicológica (fl. 18), correspondências eletrônicas narrando reclamações de clientes sobre os serviços prestados pelo Banco e documentação demonstrando as manifestações sindicais acerca do assunto, além de não serem específicas em relação ao reclamante, sucumbem diante da prova oral produzida, assim registrada:

'(...) 39. As relações pessoais do depoente com seus colegas na agência de Dois Vizinhos eram 'muito boas'. 40. O reclamado estabeleceu metas para o cargo do depoente (individuais) e genéricas para a agência (coletivas). 41. Atingiu a maioria das metas individuais, mas nem todas 42. Recebeu 'ameaças genéricas' de despedida do seu superior hierárquico, a saber, César. 43. Pessoas presenciaram as ameaças porque eram feitas 'genericamente'. (...) (Depoimento do reclamante, fl. 475);

(...) 15. As metas fixadas individualmente e coletivamente são divulgadas por meio de 'um feed back' individual. 16. Da mesma forma são divulgados os resultados. 17. No caso do reclamante o reclamado organiza uma teleconferência a cada semestre. Nada mais. (Depoimento do preposto, fl. 476);

(...) 26. Não presenciou discussões de âmbito pessoal entre o reclamante e colegas na agência. As discussões eram profissionais. 27. Não presenciou ameaças de despedida feitas pelo gerente geral ao reclamante. (...) 31. Reuniões internas com todos os empregados eram presididas pelo gerente titular e pelo gerente de serviços. 32. As metas eram divulgadas para os empregados pessoalmente. 33. A divulgação dos resultados era feita coletivamente. 34. Na época do reclamante as teleconferências aconteciam com bastante frequência, teve época em que foi todo dia, numa média de duas por semana. (...). (Testemunha Jucemar Silvio Bragatto, fl. 477)'

Do conteúdo dos depoimentos colhidos não se extrai nenhuma indicação de que o reclamante tenha sofrido, pessoalmente, assédio moral



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

em decorrência da cobrança de metas abusivas, mas, ao contrário, o próprio reclamante confessou que sempre cumpriu as metas individuais estipuladas pelo reclamado. Também não ficou demonstrado que pudesse haver punição efetiva do empregado ou qualquer outra consequência significativa caso as metas não fossem atingidas, sendo esclarecido pelo próprio reclamante que eventuais ameaças eram feitas genericamente. Outrossim não ficou demonstrado que o reclamante tivesse sido obrigado a ouvir palavras de baixo calão suportando xingamentos a sua pessoa, difamação e ataque a honra objetiva, na presença de seus colegas de trabalho por ocasiões das reuniões telepresenciais, conforme relatou na petição inicial.

Sobreleva notar que excesso de trabalho e estipulação de metas a serem atingidas, por si só, não configuram ato ilícito de molde a viabilizar algum tipo de indenização, havendo necessidade de que fique demonstrada a existência de tratamento com rigor excessivo na cobrança de resultados. A indenização por assédio moral, não obstante a ausência de tipificação legal da conduta, é devida quando o trabalhador sofre pressões diretas, humilhações pessoais e constrangimentos deliberados com o intuito de tornar impossível a manutenção da relação de emprego, o que não ficou demonstrado neste caso.

O fato de o reclamante ter efetuado o transporte de valores também não traduz afronta aos seus direitos de personalidade, a ensejar reparação por dano moral. Entendimento diverso autorizaria concluir que os empregados das empresas de transporte de valores teriam igualmente direito à indenização por danos morais tão somente pelo exercício dessa profissão.

Não houve, por sua vez, qualquer prova concreta de que o transporte de valores tenha produzido danos à honra, imagem, reputação, dignidade enfim, à 'psique', do reclamante, não sendo suficiente meras alegações, motivo pelo qual não ha como se deferir a pretendida indenização por danos morais. Cabe ressaltar, aqui que o reclamante afirmou que jamais sofreu assalto durante o desenvolvimento desse mister.

Não ficando evidenciadas atitudes do reclamado capazes de implicar assédio moral, conclui-se por sua inexistência.

Ante o exposto, a) dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e, b) nego provimento ao recurso adesivo do reclamante” (págs. 360-365, autos digitalizados, grifou-se).

Nas razões de revista, o reclamante sustenta que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreu com o temor de ser assaltada, em razão da atividade de transporte valores.



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

Indica violação do art. 1º, inciso IV, da Constituição da República, do art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único da Lei n° 7.102/83.

Além disso, colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Com razão o reclamante, ora recorrente.

No caso, infere-se da fundamentação do acórdão regional que o reclamante realizou, durante o contrato de trabalho, o transporte de valores entre agências.

O Tribunal *a quo* considerou que a atividade de transporte de valores, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais. Concluiu que o reclamante não comprovou ter sofrido qualquer abalo emocional. Contudo, os arestos apresentados nas razões recursais concluíram que a atividade de transporte de valores, em desvio de função, dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação de efetivo dano íntimo.

Assim, atendido o pressuposto da especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula n° 296, item I, desta Corte Superior, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos de transporte de valores por bancário, em desvio de função, o dano é *in re ipsa*, sendo despiciendo comprovar qualquer violação concreta à esfera jurídica do empregado.

Assim, ao contrário do que sustenta a reclamada, a exposição potencial da reclamante a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não fora especificamente contratada gera o dever de indenizar, por parte do reclamado, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo, como no caso em exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. Caso em que se tem por inegável a presença do dano moral,



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

provocado pela sujeição do empregado bancário à execução de tarefa notoriamente arriscada (transporte de valores custodiados pelo banco empregador), para a qual não foi sequer contratado. Reconhecimento da conduta ilícita do banco empregador ao exigir essa atividade do empregado, que o expunha ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, colocando em perigo sua própria vida. Desnecessária, de resto, a prova do dano, nesse caso, já que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, sendo presumível, pela natureza dos fatos, tal como ocorre no caso presente. Consideração, além disso, de que a atividade de ‘transporte de valores’, nos termos da Lei 7.102/83 (art. 3º, II), pode ser realizada pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante e autorizado pelo Ministério da Justiça, o que não corresponde à hipótese dos autos. Assim, reconhecida a conduta culposa do Banco, o abalo imposto ao empregado e o nexos causal, restam configurados os elementos ensejadores da reparação pecuniária. **Revista não conhecida, no tema**” (Processo: RR-158600-87.2009.5.12.0053 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

“RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Da leitura do acórdão recorrido, não há dúvida de que o Tribunal Regional entendeu não configurado o dano moral porque não comprovado o prejuízo ou constrangimento sofrido em face do transporte de valores. Ora, esta Corte, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, Constituição Federal/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo. Assim leciona o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), ‘*Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento*



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

*de Carlos Roberto Gonçalves: ‘o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante’”(Grifamos). Nesse contexto, o fato de a empresa empregadora ter se valido do seu poder de mando para obrigar a reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade, constitui prática de ato ilícito, que enseja a indenização pleiteada. **Recurso conhecido e provido”** (Processo: RR-14300-73.2007.5.09.0089 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).*

“BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Entendeu o Regional que, a despeito de estar comprovado que o reclamante, empregado bancário, *in casu*, realizava transporte de valores, sem nenhuma proteção, atividade considerada de risco, a indenização por danos morais não lhe era devida, porquanto não sofreu, no desempenho da função, nenhum dano, visto que ele próprio afirmou não ter sofrido nenhuma tentativa de roubo. Entretanto, esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida à situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual se restabelece o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 101900-85.2008.5.05.0194 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

“BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

Entendeu o Regional que, a despeito de estar comprovado que o reclamante, empregado bancário, *in casu*, realizava transporte de valores a pé, sem nenhuma proteção, atividade considerada de risco, a indenização por danos morais não lhe era devida, porquanto não sofreu, no desempenho da função, nenhum dano, visto que ele próprio afirmou não ter sofrido nenhuma tentativa de roubo. Entretanto, esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual se defere indenização no valor de R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Caso ele houvesse sofrido alguma violência concreta em decorrência do desvio de função em tela, esse seria mais um fator a ser considerado no arbitramento da indenização por dano moral e para a eventual fixação do valor da indenização pelos danos materiais porventura pleiteada.

Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 110800-26.2008.5.15.0082 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

“BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Entendeu o Regional que, a despeito de estar comprovado que o reclamante, empregado bancário, *in casu*, realizava transporte de valores a pé, sem nenhuma proteção, atividade considerada de risco, a indenização por danos morais não lhe era devida, porquanto não sofreu, no desempenho da função, nenhum dano, visto que ele próprio afirmou não ter sofrido qualquer tentativa de roubo. Entretanto, esta Corte já pacificou o entendimento de que o bancário que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta do banco, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento da indenização por dano moral, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi o empregado exposto pela conduta antijurídica de seu empregador, razão pela qual se defere indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Caso ele houvesse sofrido alguma violência concreta em decorrência do desvio de função em tela, esse seria mais um fator a ser considerado no arbitramento da indenização por dano



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

moral e para a eventual fixação do valor da indenização pelos danos materiais porventura pleiteada.

Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 37100-05.2007.5.24.0081 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

Registre-se que, no caso, o transporte de valores realizado pela reclamante era prática comum durante todo o contrato de trabalho, o que revela a constante exposição ao risco, capaz de lhe causar angústia e temor.

Além disso, a reclamada deixou de observar a determinação legal de que o transporte de valores deveria ser realizado por veículo próprio especializado, e na presença de dois vigilantes.

Com efeito, não restam dúvidas quanto ao dever de indenizar por parte da reclamada, ora recorrente.

Esclareça-se, entretanto, que o Juízo de primeiro, ao fixar o valor relativo à indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), adotou dois fundamentos, quais sejam o assédio moral e a exposição ao risco ao transportar valores.

Contudo, no recurso de revista, a parte insurge-se, apenas, quanto à indenização por dano moral em razão da atividade de transporte de valores, motivo pelo qual faz se necessária a adequação do valor arbitrado na sentença.

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Transporte de valores. Exposição a situação de risco. Dano moral. Configurado”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,



PROCESSO N° TST-RR-717-73.2010.5.09.0749

dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator